



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003578/2005-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.474 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 23 de julho de 2013
Assunto PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA. (atual denominação de BERTIN LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 7 de junho de 2005, a recorrente pleiteou o ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo (“mercado externo”) relativos ao 4º trimestre de 2004, no valor total de R\$4.098.202,83. Esse pleito é objeto do processo nº 13804.002619/2005-68. Nos meses que seguiram, a recorrente apresentou mais de cinquenta declarações de compensação com o propósito de aproveitar o crédito em questão para extinguir débitos próprios diversos.

Por alguma razão, a RFB não reuniu todas essas inúmeras DComps no próprio processo objeto do ressarcimento; diversamente, atribuiu a cada uma delas um processo autônomo – e, por conseguinte, uma tramitação administrativa independente.

O presente processo refere-se a uma dessas DComps, na qual pretende-se extinguir débitos de CPMF do período de junho/99 a janeiro/01, no valor de R\$311.016,81.

Em 29 de janeiro de 2010, o ressarcimento requerido no P.A. nº 13804.002619/2005-68 foi integralmente indeferido, ao fundamento de ausência de comprovação, pela recorrente, do crédito alegado. Cópia do Relatório de Verificação Fiscal da respectiva decisão proferida naqueles autos foi juntada nestes autos às fls. 65/83.

Em 27 de agosto de 2010, a DRJ/Ribeirão Preto-SP manteve o indeferimento naqueles autos, conforme cópia juntada às fls. 129/140.

Em consulta aos sites do Comprot e do CARF, apurei que o P.A. nº 13804.002619/2005-68 foi remetido ao CARF em fevereiro de 2011, e aguarda ainda distribuição desde então. Na mesma situação encontra-se, aliás, boa parte, quiçá a totalidade, dos demais processos – que consultei por amostragem – relativos a cada DComp vinculada ao crédito pleiteado naquele processo.

Em 13 de abril de 2010, a DRF não homologou a compensação declarada neste processo (fls. 88/89) em razão – como era de se esperar – do indeferimento do ressarcimento no P.A. nº 13804.002619/2005-68. Eis a parte final da decisão (fl. 89):

“Portanto, diante do exposto, a compensação apresentada deverá ser considerada não-homologada, uma vez que o processo administrativo nº 13804.002619/2005-68, em que foi analisado o crédito a que alude a Declaração de Compensação sob análise, foi indeferido”.

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 92/95), alegando nulidade do despacho não-homologatório, porque a decisão indeferitória do ressarcimento, proferida no P.A. nº 13804.002619/2005-68, não era – como ainda não é, digo eu – definitiva. Embora alegasse nulidade da decisão recorrida, a manifestação de inconformidade pedia a homologação, pela DRJ, da compensação declarada.

A DRJ/São Paulo-SP negou provimento à inconformidade (fls. 141/148), ao argumento de que a decisão da DRJ/Ribeirão Preto-SP, proferida no P.A. nº 13804.002619/2005-68, foi acertada.

Sobreveio tempestivo voluntário (fls. 175/177), de conteúdo idêntico ao da manifestação de inconformidade. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Turma Especial desta 3ª Seção, que declinou competência porque o valor total do pedido de ressarcimento superava o respectivo valor de alçada (fls. 175/177).

É o relatório.

Voto

É inequívoca a relação de prejudicialidade entre este processo (prejudicado) e o P.A. nº 13804.002619/2005-68 (prejudicial). Não há, nesta DComp, qualquer controvérsia acerca do débito de CPMF que se quer extinguir, mas apenas acerca do crédito de PIS que se pretende usar como moeda de compensação. E a existência deste crédito é precisamente o objeto do P.A. nº 13804.002619/2005-68.

A fundamentação da decisão da DRF (fls. 88/89), acima transcrita, escancara a relação de prejudicialidade entre os processos. A DRF – acertadamente, a meu ver – não pretendeu, aqui, reexaminar as razões do indeferimento do ressarcimento do P.A. nº 13804.002619/2005-68; ao invés disso, tomou aquela decisão como premissa e simplesmente aplicou, nestes autos, as suas consequências inexoráveis.

Aliás, o indeferimento do pleito ressarcitório, no P.A. nº 13804.002619/2005-68, decorreu da total omissão da recorrente em atender às intimações da RFB para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre a existência e montante do alegado crédito. Todas essas intimações ignoradas pela recorrente foram feitas no P.A. nº 13804.002619/2005-68. Aqui, neste processo, não houve intimação ou dilação probatória alguma.

Essa tortuosa tramitação poderia ser evitada se a RFB houvesse autuado todas as DComps juntamente com o pedido de ressarcimento, em um único processo, sujeito a uma única e mesma decisão.

Fato é que, como assim não procedeu, instaura-se uma relação de prejudicialidade entre os processos, devendo-se resolver previamente a existência do crédito *apenas no processo de ressarcimento*. Assim já decidiu essa C. Turma, em recurso de minha relatoria:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SEGUIDO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Quando o crédito do contribuinte levado à DComp decorre de prévio pedido de restituição, sua existência torna-se questão prejudicial ao processo da DComp, devendo ser debatida e decidida unicamente no próprio pedido de restituição” (3ª Seção, 4ª Câmara, 3ª Turma. Proc. 16048.000041/2005-11. Recurso Voluntário 261.272 Acórdão 3403-00.582. j. 30.9.10)

Proponho, pois, baixarem os autos à unidade preparadora, onde deverão aguardar o julgamento do P.A. nº 13804.002619/2005-68 pelo CARF. Julgado aquele processo em caráter definitivo, deverão estes autos, então, retornar a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz